

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Leitura em Plenário na
Sessão Ordinária de
22 / 03 / 2021
Secretário

PROJETO DE Lei _____ Nº 39-E

DATA DA ENTRADA: 05/03/2021

AUTOR: Poder Executivo

ASSUNTO: Autoriza o Município da Estância Turística de São Roque a adquirir passes escolares aos estudantes das escolas que especifica e dá outras providências.

APROVADO EM: 22/03/2021 - 4ª Sessão Ordinária

REJEITADO EM: _____

ARQUIVADO EM: _____

RETIRADO EM: _____

4ª Sessão Ordinária
APROVADO EM 22/03/2021
Votos Favoráveis 12
Votos Contrários 03

OBS: Maria Almeida

- Unica assinatura e votação

Declaro



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**
ESTADO DE SÃO PAULO

São Roque - Terra do Vinho e Bonita por Natureza



MENSAGEM N.º 39/2021
De 05 de março de 2021

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar à apreciação de Vossa Excelência e dessa Nobre Câmara Municipal, o incluso projeto de lei que autoriza o Município da Estância Turística de São Roque a adquirir e fornecer passes escolares aos estudantes das escolas que especifica e dá outras providências.

A Constituição Federal de 1988 dispôs sobre a educação elevando-a a categoria de princípio e de pilar para o desenvolvimento da sociedade brasileira, indicando, como objetivo precípua, o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. Destaca-se, entre os princípios apontados para o desenvolvimento do ensino, a promoção de ações que assegurem a igualdade de condições para o acesso e a permanência à escola.

Sabe-se que o contexto social brasileiro é permeado pela desigualdade e pela falta de oportunidades ao exercício de muitos dos direitos fundamentais do cidadão. Esta realidade, por vezes, é tão forte que a simples disponibilização do ensino público e gratuito não é suficiente para assegurar o acesso e a permanência da criança e do jovem na escola.

Vale referir que o inciso VI, introduzido no art. 11 da LDB, pela Lei Federal nº 10.709/2003, deixa clara a responsabilidade do Município no transporte escolar, qual seja, de transportar os alunos matriculados em sua rede ensino, isto é, nas escolas municipais. Portanto, aos estudantes da rede pública de ensino infantil, fundamental já está assegurado pelo Município o transporte escolar. Aos estudantes do ensino médio da rede pública, o Estado de São Paulo, através de convênio com este Município, assegura o transporte de seus alunos.

Todavia, o Município de São Roque quer agora ampliar os beneficiados pelo transporte público aos estudantes de ensino superior e técnicos profissionalizantes da rede pública e aos estudantes da rede privada de ensino, do ensino fundamental ao superior, desde que bolsistas em qualquer percentual.

Pondera-se, desde já, que em respeito a Lei Complementar nº 173 de 27 de maio de 2020, a autorização para o benefício pretendido tem como data limite 31 de dezembro de 2021, a não configurar a hipótese do art. 8º, VII da retromencionada lei complementar:

gab



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**
ESTADO DE SÃO PAULO

São Roque - Terra do Vinho e Bonita por Natureza



Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

(...)

VII - **criar despesa obrigatória de caráter continuado**, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º;

(...)

§ 2º O disposto no inciso VII do caput não se aplica em caso de prévia compensação mediante aumento de receita ou redução de despesa, observado que:

I - em se tratando de despesa obrigatória de caráter continuado, assim compreendida aquela que fixe para o ente a obrigação legal de sua execução por período superior a 2 (dois) exercícios, as medidas de compensação deverão ser permanentes; e

Visto que a despesa não ultrapassa dois exercícios, fica assegurado o cumprimento da lei complementar que trouxe mais rigidez às contas públicas neste período de calamidade pública.

Ao cabo, a autorização legislativa pretendida para que o Poder Executivo possa adquirir passes escolares vai ao encontro das diversas ações realizadas pelos governos estadual e federal no sentido de auxiliar as famílias devido a grave crise econômica que assola o país por cauda da COVID-19. Ora, assegurar o transporte público coletivo para que os filhos possam se deslocar até a sua instituição de ensino, eliminaria mais um custo das famílias que residem nesta urbe, já afetadas pelas perdas de empregos, trabalhos informais, negócios, etc. A medida, portanto, estaria inserida em outra exceção da proibição de despesas neste período, conforme §1º da LC 173/2020.

Ademais, na linha da equação de que "subsídio" (S) é igual ao "custo do transporte" (CT) menos a receita (R)¹, quanto maior for a receita do sistema, menor será o valor pago a título de subsídio, pois, subsídio, segundo a Lei Municipal nº 4.422/15, nada mais é do que o valor a ser pago para manutenção do equilíbrio econômico e financeiro do contrato, portanto, uma despesa ociosa. Já a receita é, majoritariamente, a quantidade de pessoas transportadas pelo coletivo. Em conclusão, o projeto de lei, além de contribuir para assegurar a educação, com repercussão financeiramente positiva para as famílias, transforma a despesa ociosa do subsídio em bilhetes de transporte para aquela parcela beneficiada.

geb

¹ S = CT - R



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**
ESTADO DE SÃO PAULO

São Roque - Terra do Vinho e Bonita por Natureza



Ao ensejo, reitero à Vossa Excelência e demais membros dessa Augusta Casa meus protestos de elevado apreço e distinta consideração, requerendo para este projeto de lei os benefícios da tramitação sob regime de urgência, nos termos do art. 191, inciso II e art. 195, do Regimento Interno dessa Augusta Casa de Leis.

MARCOS AUGUSTO ISSA HENRIQUES DE ARAÚJO
PREFEITO

Ao Exmo. Sr.
Julio Antônio Mariano
DD. Presidente da Egrégia Câmara Municipal de
São Roque - SP



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**
ESTADO DE SÃO PAULO

São Roque - Terra do Vinho e Bouita por Natureza



PROJETO DE LEI N.º 39/2021
De 05 de março de 2021

Autoriza o Município da Estância Turística de São Roque a adquirir passes escolares aos estudantes das escolas que especifica e dá outras providências.

O Prefeito da Estância Turística de São Roque, no uso de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O Poder Executivo Municipal fica autorizado a adquirir e fornecer passe escolar aos estudantes de escolas de ensino superior, público e privado, profissionalizantes de nível técnico, público e privado, escolas privadas de ensino fundamental, médio e profissionalizantes, moradores de São Roque.

Parágrafo único. O estudante da rede privada de ensino terá direito de percepção do benefício se receber bolsa ou outro auxílio sobre a mensalidade escolar.

Art. 2º O passe escolar adquirido pelo Poder Executivo de que trata o art. 1º é de uso exclusivo do estudante, portanto, intransferível.

Art. 3º O estudante interessado deverá se cadastrar e apresentar a documentação junto ao Departamento Municipal de Educação que encaminhará mensalmente as informações dos estudantes beneficiados para cadastramento junto a concessionária.

Art. 4º Os benefícios tratados neste artigo serão custeados pelo Poder Executivo Municipal conforme tarifas próprias e vigentes a época.

Art. 5º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir no Orçamento Programa do Município, crédito adicional especial no valor de R\$ 720.000,00 (setecentos e vinte mil reais) e a criar no orçamento vigente a seguinte dotação:

01.04.07.04.364.0067.2341.3.3.90.39.00 R\$ 504.000,00
Fonte: 01 – Tesouro
Outros Serviços de Terceiros de Pessoa Jurídica
Passe Escolar Estudantes

01.04.08.04.362.0067.2341.3.3.90.39.00 R\$ 216.000,00
Fonte: 01 – Tesouro
Outros Serviços de Terceiros de Pessoa Jurídica
Passe Escolar Estudantes



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**
ESTADO DE SÃO PAULO

São Roque - Terra do Vinho e Bonita por Natureza



Art. 6º O valor do crédito a que se refere o art. 5º será coberto com recursos resultantes de superávit financeira apurado no exercício anterior no valor de R\$ 720.000,00 (setecentos e vinte mil reais).

Art. 7º Esta Lei será regulamentada, no que couber, pelo Poder Executivo.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE, 05/03/2021

MARCOS AUGUSTO ISSA HENRIQUES DE ARAÚJO
PREFEITO

Brastra.gif
(4376
bytes)

Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos



LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Texto compilado

(Vide Decreto nº 3.860, de 2001)

(Vide Lei nº 10.870, de 2004)

(Vide Adin 3324-7, de 2005)

(Vide Lei nº 12.061, de 2009)

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

Regulamento

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

Da Educação

Art. 1º A educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais.

§ 1º Esta Lei disciplina a educação escolar, que se desenvolve, predominantemente, por meio do ensino, em instituições próprias.

§ 2º A educação escolar deverá vincular-se ao mundo do trabalho e à prática social.

TÍTULO II

Dos Princípios e Fins da Educação Nacional

Art. 2º A educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 3º O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

- I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber;
- III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas;
- IV - respeito à liberdade e apreço à tolerância;
- V - coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
- VI - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;
- VII - valorização do profissional da educação escolar;
- VIII - gestão democrática do ensino público, na forma desta Lei e da legislação dos sistemas de ensino;
- IX - garantia de padrão de qualidade;
- X - valorização da experiência extra-escolar;
- XI - vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais.
- XII - consideração com a diversidade étnico-racial. (Incluído pela Lei nº 12.796, de 2013)

I - organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais dos seus sistemas de ensino;

II - definir, com os Municípios, formas de colaboração na oferta do ensino fundamental, as quais devem assegurar a distribuição proporcional das responsabilidades, de acordo com a população a ser atendida e os recursos financeiros disponíveis em cada uma dessas esferas do Poder Público;

III - elaborar e executar políticas e planos educacionais, em consonância com as diretrizes e planos nacionais de educação, integrando e coordenando as suas ações e as dos seus Municípios;

IV - autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino;

V - baixar normas complementares para o seu sistema de ensino;

~~VI - assegurar o ensino fundamental e oferecer, com prioridade, o ensino médio.~~

VI - assegurar o ensino fundamental e oferecer, com prioridade, o ensino médio a todos que o demandarem, respeitado o disposto no art. 38 desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 12.061, de 2009)

VII - assumir o transporte escolar dos alunos da rede estadual. (Incluído pela Lei nº 10.709, de 31.7.2003)

Parágrafo único. Ao Distrito Federal aplicar-se-ão as competências referentes aos Estados e aos Municípios.

Art. 11. Os Municípios incumbir-se-ão de:

I - organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais dos seus sistemas de ensino, integrando-os às políticas e planos educacionais da União e dos Estados;

II - exercer ação redistributiva em relação às suas escolas;

III - baixar normas complementares para o seu sistema de ensino;

IV - autorizar, credenciar e supervisionar os estabelecimentos do seu sistema de ensino;

V - oferecer a educação infantil em creches e pré-escolas, e, com prioridade, o ensino fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino.

VI - assumir o transporte escolar dos alunos da rede municipal. (Incluído pela Lei nº 10.709, de 31.7.2003)

Parágrafo único. Os Municípios poderão optar, ainda, por se integrar ao sistema estadual de ensino ou compor com ele um sistema único de educação básica.

Art. 12. Os estabelecimentos de ensino, respeitadas as normas comuns e as do seu sistema de ensino, terão a incumbência de:

I - elaborar e executar sua proposta pedagógica;

II - administrar seu pessoal e seus recursos materiais e financeiros;

III - assegurar o cumprimento dos dias letivos e horas-aula estabelecidas;

IV - velar pelo cumprimento do plano de trabalho de cada docente;

V - prover meios para a recuperação dos alunos de menor rendimento;

VI - articular-se com as famílias e a comunidade, criando processos de integração da sociedade com a escola;

~~VII - informar os pais e responsáveis sobre a frequência e o rendimento dos alunos, bem como sobre a execução de sua proposta pedagógica.~~

VII - informar pai e mãe, conviventes ou não com seus filhos, e, se for o caso, os responsáveis legais, sobre a frequência e rendimento dos alunos, bem como sobre a execução da proposta pedagógica da escola; (Redação dada pela Lei nº 12.013, de 2009)



Prefeitura da Estância Turística de São Roque
Gabinete da Prefeitura
São Roque – 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'



OF Nº 181/2021/GP

São Roque, 11 de março de 2021.

Assunto: Ajuste no PL 39/2021

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Na oportunidade em que o cumprimentamos, vimos encaminhar a 1ª página do Projeto de Lei n.º 39/2021, que autoriza o Município da Estância Turística de São Roque a adquirir passes escolares aos estudantes das escolas que especifica.

Outrossim, solicitamos a substituição da respectiva página encaminhada anteriormente, conforme protocolo CETSUR 3066/2021.

A solicitação justifica-se pelo fato de o texto original conter uma falha, onde consta:

Art. 1º O Poder Executivo Municipal fica autorizado a adquirir e fornecer passe escolar aos estudantes de escolas de ensino superior, público e privado, profissionalizantes de nível técnico, público e privado, escolas privadas de ensino fundamental, médio e profissionalizantes, moradores de São Roque.

Deveria constar:

Art. 1º O Poder Executivo Municipal fica autorizado a adquirir e fornecer, até o dia 31 de dezembro de 2021, passe escolar aos estudantes de escolas de ensino superior, público e privado, profissionalizantes de nível técnico, público e privado, escolas privadas de ensino fundamental, médio e profissionalizantes, moradores de São Roque.

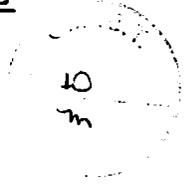
Rua São Paulo, nº 966, Taboão - Telefone: (11) 4784-8523
CEP 18135-125 - São Roque/SP - www.saoroque.sp.gov.br
E-mails: gabinete@saoroque.sp.gov.br; secretariagp@saoroque.sp.gov.br.

PROCOLO CETSUR Nº03203/2021 - 11/03/2021 16:16



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**
ESTADO DE SÃO PAULO

São Roque - Terra do Vinho e Bonita por Natureza



PROJETO DE LEI N.º 39/2021
De 05 de março de 2021

Autoriza o Município da Estância Turística de São Roque a adquirir passes escolares aos estudantes das escolas que especifica e dá outras providências.

O Prefeito da Estância Turística de São Roque, no uso de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O Poder Executivo Municipal fica autorizado a adquirir e fornecer, até dia 31 de dezembro de 2021, passe escolar aos estudantes de escolas de ensino superior, público e privado, profissionalizantes de nível técnico, público e privado, escolas privadas de ensino fundamental, médio e profissionalizantes, moradores de São Roque.

Parágrafo único. O estudante da rede privada de ensino terá direito de percepção do benefício se receber bolsa ou outro auxílio sobre a mensalidade escolar.

Art. 2º O passe escolar adquirido pelo Poder Executivo de que trata o art. 1º é de uso exclusivo do estudante, portanto, intransferível.

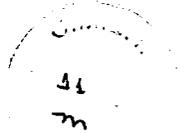
Art. 3º O estudante interessado deverá se cadastrar e apresentar a documentação junto ao Departamento Municipal de Educação que encaminhará mensalmente as informações dos estudantes beneficiados para cadastramento junto a concessionária.

Art. 4º Os benefícios tratados neste artigo serão custeados pelo Poder Executivo Municipal conforme tarifas próprias e vigentes a época.

Art. 5º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir no Orçamento Programa do Município, crédito adicional especial no valor de R\$ 720.000,00 (setecentos e vinte mil reais) e a criar no orçamento vigente a seguinte dotação:

01.04.07.04.364.0067.2341.3.3.90.39.00 R\$ 504.000,00
Fonte: 01 – Tesouro
Outros Serviços de Terceiros de Pessoa Jurídica
Passe Escolar Estudantes

01.04.08.04.362.0067.2341.3.3.90.39.00 R\$ 216.000,00
Fonte: 01 – Tesouro
Outros Serviços de Terceiros de Pessoa Jurídica
Passe Escolar Estudantes



Prefeitura da Estância Turística de São Roque
Gabinete da Prefeitura
São Roque – 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

Assim, contando com a compreensão dessa Mui Egrégia Casa de Leis, agradecemos de antemão e, na expectativa pelo pronto atendimento ao presente, renovamos nossos mais altos protestos de estima e apreço.

Atenciosamente,

MARCOS AUGUSTO ISSA HENRIQUES DE ARAÚJO
Prefeito da Estância Turística de São Roque

Ao Excelentíssimo Senhor
JULIO ANTONIO MARIANO
DD Vereador Presidente
Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"



PARECER 076/2021

Parecer ao Projeto de Lei 039/2021-E, de 05 de março de 2021, de autoria do Poder Executivo, que *Autoriza o Município da Estância Turística de São Roque a adquirir passes escolares aos estudantes das escolas que especifica e dá outras providências.*

Trata-se de Projeto de Lei, encaminhado pelo Poder Executivo, que visa autorizar o Município da Estância Turística de São Roque a adquirir e fornecer passes escolares aos estudantes de escolas de ensino superior, público e privado, profissionalizantes de nível técnico, público e privado, escolas privadas de ensino fundamental, médio e profissionalizantes, moradores de São Roque.

É o relatório.

Da competência exclusiva do Poder Executivo

Inicialmente, a proposta ampara-se no art. 30, V, da Constituição Federal, que determina competir ao Município organizar e prestar,

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial.

A Lei Orgânica Municipal, de igual forma, prescreve:

"Art. 8º Ao Município cabe legislar e prover a tudo quanto respeite ao interesse local e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

(...)

V - organizar e prestar, prioritariamente, por administração direta ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, inclusive os de transporte coletivo, que têm caráter essencial;"

Indiscutível, outrossim, que a iniciativa do presente Projeto de Lei possa ser deflagrada pelo Chefe do Poder Executivo, conforme se vê do art. 271, no capítulo que disciplina o sistema viário e de transporte na LOM de São Roque:

Art. 271. Compete ao Município prover sobre transporte coletivo, que poderá ser operado através de concessão, permissão ou mediante criação de autarquia.

Importante ponderar que administrar e regulamentar os serviços públicos, de quaisquer espécies, são atribuições típicas do Poder Executivo.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

ky
m

No que tange à definição de serviços públicos, o autor Hely Lopes Meirelles¹ leciona:

"Serviços públicos, propriamente ditos, são os que a Administração presta diretamente à comunidade, por reconhecer sua essencialidade, visto que sua utilização é uma necessidade coletiva e perene."

Ao Poder Executivo cabe o exercício da função administrativa, como tal considerado, sob o aspecto objetivo, o atendimento concreto das necessidades coletivas, abrangendo a prestação dos serviços públicos.

O Artigo 175. da Constituição Federal dispõe:

"Art. 175 Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos."

Neste ponto, oportuna a menção ao trecho do parecer exarado por Edgard Neves da Silva e publicado em "Cadernos de Direito Tributário e Finanças Públicas", vol. 4, Ed. R.T., págs. 31/39, *in verbis*:

"Resumindo, é função típica e privativa do Poder Executivo, gerir os negócios públicos e, em especial, executar os serviços públicos colocados à disposição dos indivíduos, e obras, até porque o

¹ in *Direito Municipal Brasileiro*, 13ª ed., Malheiros, São Paulo, 2003, p. 325.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

Estado, lato sensu, pode ser considerado um grande prestador de serviços. (...)

Corroborando o entendimento acima, os Tribunais de Justiça já firmaram o entendimento, que compete exclusivamente ao Prefeito a iniciativa de lei que disponha sobre a organização e funcionamento da administração, e especialmente sobre a gestão do transporte público coletivo urbano, que é fruto de concessão do serviço público, valendo conferir:

“ADIN. Transporte coletivo urbano. Isenção de pagamento de tarifa. Lei de iniciativa do legislativo municipal. Inconstitucionalidade formal e material. **É da iniciativa do chefe do Executivo Municipal, por ser de sua privativa atribuição atos de administração (art. 82, VII, c/c o art. 163 da CE) consistentes de isentar pagamento de passagem por certa categoria de funcionários públicos.** Fere o princípio da reserva de iniciativa - e consequentemente o princípio da independência dos poderes (art. 10, da CE) - projeto de lei que encontra partida no legislativo municipal. De mais a mais, importa em indevida intervenção no domínio econômico, conforme já reconhecido pelo órgão especial (art. 158 da CE). Ação julgada procedente (ADIn 594144461, j. 23.11.98, Rel. Des. Antonio Janyr dall Agnol Jr.)” *(grifo nosso)*

No mais, irretocável a legalidade do projeto, eis que não fere qualquer lei da federação, estado ou município.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

Da Lei Complementar nº 173

O Município de São Roque pretende ampliar os beneficiados pelo transporte público aos estudantes de ensino superior e técnicos profissionalizantes da rede pública e aos estudantes da rede privada de ensino, do ensino fundamental ao superior, desde que bolsistas em qualquer percentual e em observância a Lei Complementar nº 173 de 27 de maio de 2020, a autorização para o benefício pretendido tem como data limite 31 de dezembro de 2021, a não configurar a hipótese do art. 8º, VII da referida lei:

Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

[...]

VII - criar despesa obrigatória de caráter continuado, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º;

[...]

§ 1º O disposto nos incisos II, IV, VII e VIII do caput deste artigo não se aplica a medidas de combate à calamidade pública referida no caput cuja vigência e efeitos não ultrapassem a sua duração.

§ 2º O disposto no inciso VII do caput não se aplica em caso de prévia compensação mediante aumento de receita ou redução de despesa, observado que:

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

I - em se tratando de despesa obrigatória de caráter continuado, assim compreendida aquela que fixe para o ente a obrigação legal de sua execução por período superior a 2 (dois) exercícios, as medidas de compensação deverão ser permanentes; e

Como se observa, a Lei Complementar nº 173/20 veda a criação de despesa obrigatória de caráter continuado, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º. O § 1º permite a criação de despesa de caráter continuado desde que se trate de medida de combate à calamidade pública referida no caput cuja vigência e efeitos não ultrapassem a sua duração.

Diante disso, o Projeto de Lei em comento deve fazer referência expressa ao período de validade do benefício, de forma a deixar claro que não está extrapolando a duração do estado de calamidade.

Além disso, é possível afastar vedação na Lei Complementar nº 173/20 uma vez que ela é voltada, além da contenção do gasto público, ao auxílio financeiro para ações de saúde e de assistência social, como consta do art. 5º:

Art. 5º A União entregará, na forma de auxílio financeiro, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, em 4 (quatro) parcelas mensais e iguais, no exercício de 2020, o valor de R\$ 60.000.000.000,00 (sessenta bilhões de reais) para aplicação, pelos Poderes Executivos locais, em ações de enfrentamento à Covid-19 e para mitigação de seus efeitos financeiros, da seguinte forma:

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

I - R\$ 10.000.000.000,00 (dez bilhões de reais) para ações de saúde e assistência social, sendo:

a) R\$ 7.000.000.000,00 (sete bilhões de reais) aos Estados e ao Distrito Federal; e

b) R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais) aos Municípios;

II - R\$ 50.000.000.000,00 (cinquenta bilhões de reais), da seguinte forma:

a) R\$ 30.000.000.000,00 (trinta bilhões de reais) aos Estados e ao Distrito Federal;

b) R\$ 20.000.000.000,00 (vinte bilhões de reais) aos Municípios;

Embora esse dispositivo não trate da situação enfrentada pela Administração, ele é um indicativo de que medidas voltadas à Assistência Social não seriam vedadas pela LC nº 173/20.

Assim, desde que a propositura em estudo seja explícita quanto à duração do benefício que pretende criar, de modo a deixar claro que a vigência e efeitos não ultrapassarão a duração do estado de calamidade enfrentado, não se identifica óbice a sua aprovação. E, nesse sentido, dispõe o Art. 1º do Projeto de Lei:

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. René - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

Art. 1º O Poder Executivo Municipal fica autorizado a adquirir e fornecer, até dia 31 de dezembro de 2021, passe escolar aos estudantes de escolas de ensino superior, público e privado, profissionalizantes de nível técnico, público e privado, escolas privadas de ensino fundamental, médio e profissionalizantes, moradores de São Roque. (grifo nosso)

Da abertura de crédito adicional especial

Neste sentido, o Projeto atende as exigências legais, informando a nova dotação que está sendo criada, bem **como indicando quais recursos serão utilizados para cobrir esta nova dotação, conforme exposto no Art. 6º do Projeto:**

Art. 6º O valor do crédito a que se refere o art. 5º será coberto com recursos resultantes de superávit financeira apurado no exercício anterior no valor de R\$ 720.000,00 (setecentos e vinte mil reais).

Finalmente, inexistindo óbices constitucionais ou legais, esta Consultoria nada tem a opor à tramitação do presente projeto por esta Casa Legislativa e deverá receber o aval das Comissões Permanentes de "Constituição, Justiça e Redação"; "Obras e Serviços Públicos" e "Educação, Cultura, Lazer, Turismo e Meio Ambiente".

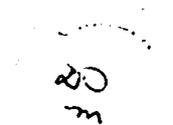
O *quorum* de votação é maioria absoluta, única discussão e votação nominal.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. René - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"



É o parecer, s.m.j.

São Roque, 11 de março de 2021

VIRGINIA COCCHI WINTER

ASSESSORA JURÍDICA



Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

EMENDA Nº 1

Aditivacao Projeto de Lei Nº 39/2021-E, de 05/03/2021, que "Autoriza o Município da Estância Turística de São Roque a adquirir passes escolares aos estudantes das escolas que especifica e dá outras providências."

Inserir o seguinte Parágrafo único ao Artigo 2º, do Projeto de Lei Nº 39/2021-E, de 05/03/2021, que "Autoriza o Município da Estância Turística de São Roque a adquirir passes escolares aos estudantes das escolas que especifica e dá outras providências":

"Art. 2º ...

Parágrafo único. Os passes adquiridos pelo Município destinados aos estudantes deverão ser utilizados nos dias letivos."

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa assegurar que os passes aos estudantes adquiridos pelo município sejam utilizados tão somente em dias letivos, conforme autorização expressa do Poder Executivo.

Sala das Sessões Dr. Júlio Arantes de Freitas, 17 de março de 2021.

ROGÉRIO JEAN DA SILVA
Vereador

PROCOLO Nº CETS 17/03/2021 - 11:13 3404/2021

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'



COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº 63 – 11/03/2021

Projeto de Lei Nº 39/2021-E, 05/03/2021, de autoria do Poder Executivo.

Relator: Vereador Thiago Vieira Nunes.

O presente Projeto de Lei "**Autoriza o Município da Estância Turística de São Roque a adquirir passes escolares aos estudantes das escolas que especifica e dá outras providências.**".

O aludido Projeto de Lei foi objeto de apreciação por parte da Assessoria Jurídica desta Casa, tendo recebido parecer **FAVORÁVEL** e, posteriormente, foi encaminhado a estas Comissões para ser analisado consoante as regras previstas no inciso I, do artigo 78 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Em o fazendo, verificamos que o referido Projeto de Lei, **NÃO CONTRARIA** as disposições legais vigentes, assim como aos princípios gerais de direito.

Desta forma, o Projeto de Lei em exame esta em condições de ser aprovado no que diz respeito aos aspectos que cumprem a esta Comissão analisar, devidamente ressalvado o poder de deliberação do Egrégio Plenário desta Casa de Leis.

Sala das Comissões, 11 de março de 2021.

THIAGO VIEIRA NUNES
RELATOR CPCJR

A Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação aprovou o parecer do Relator em sua totalidade.

GUILHERME ARAÚJO NUNES
PRESIDENTE CPCJR

WILLIAM DA SILVA
ALBUQUERQUE
VICE-PRESIDENTE CPCJR

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. René - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'



COMISSÃO PERMANENTE DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

PARECER Nº 2 – 18/03/2021

Projeto de Lei Nº 39/2021-E, 05/03/2021, de autoria do Poder Executivo.

RELATOR: Vereador Diego Gouveia da Costa.

O presente Projeto de Lei "**Autoriza o Município da Estância Turística de São Roque a adquirir passes escolares aos estudantes das escolas que especifica e dá outras providências.**"

O aludido Projeto de Lei foi objeto de apreciação por parte da Assessoria Jurídica desta Casa e pelas Comissões Permanentes de Constituição Justiça e Redação e de Orçamento, Finanças e Contabilidade, onde recebeu pareceres FAVORÁVEIS, sendo, posteriormente, encaminhado a esta Comissão para ser analisado consoante as regras previstas no inciso III do artigo 78 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Após análise do Projeto de Lei verificamos, nos aspectos que cabem a esta Comissão analisar, que inexistem óbices quanto ao mérito da propositura em pauta.

Assim sendo, somos FAVORÁVEIS à aprovação do **Projeto de Lei** no que diz respeito aos aspectos que cumpre a esta Comissão analisar, devidamente ressalvado o poder de deliberação do Egrégio Plenário desta Casa de Leis.

Sala das Comissões, 18 de março de 2021.

DIEGO GOLVEIA DA COSTA
RELATOR

A Comissão Permanente de Obras e Serviços Públicos aprovou o Parecer do Relator em sua totalidade.

ROGÉRIO JEAN DA SILVA
PRESIDENTE CPOSP

RAFAEL TANZI DE ARAÚJO
VICE-PRESIDENTE CPOSP



COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

REDAÇÃO FINAL AO

Projeto de Lei nº 039-E, DE 05/03/2021

(De autoria do Poder Executivo)

Autoriza o Município da Estância Turística de São Roque a adquirir passes escolares aos estudantes das escolas que especifica e dá outras providências.

O Prefeito da Estância Turística de São Roque, no uso de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O Poder Executivo Municipal fica autorizado a adquirir e fornecer passe escolar aos estudantes de escolas de ensino superior, público e privado, profissionalizantes de nível técnico, público e privado, escolas privadas de ensino fundamental, médio e profissionalizantes, moradores de São Roque.

Parágrafo único. O estudante da rede privada de ensino terá direito de percepção do benefício se receber bolsa ou outro auxílio sobre a mensalidade escolar.

Art. 2º O passe escolar adquirido pelo Poder Executivo de que trata o art. 1º é de uso exclusivo do estudante, portanto, intransferível.

Parágrafo único. Os passes adquiridos pelo Município destinados aos estudantes deverão ser utilizados nos dias letivos.

Art. 3º O estudante interessado deverá se cadastrar e apresentar a documentação junto ao Departamento Municipal de Educação que encaminhará mensalmente as informações dos estudantes beneficiados para cadastramento junto a concessionária.

Art. 4º Os benefícios tratados neste artigo serão custeados pelo Poder Executivo Municipal conforme tarifas próprias e vigentes a época.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

Art. 5º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir no Orçamento Programa do Município, crédito adicional especial no valor de R\$ 720.000,00 (setecentos e vinte mil reais) e a criar no orçamento vigente a seguinte dotação:

01.04.07.04.364.0067.2341.3.3.90.39.00R\$ 504.000,00

Fonte: 01 – Tesouro

Outros Serviços de Terceiros de Pessoa Jurídica

Passes Escolares Estudantes

01.04.08.04.362.0067.2341.3.3.90.39.00R\$ 216.000,00

Fonte: 01 – Tesouro

Outros Serviços de Terceiros de Pessoa Jurídica

Passes Escolares Estudantes

Art. 6º O valor do crédito a que se refere o art. 5º será coberto com recursos resultantes de superávit financeira apurado no exercício anterior no valor de R\$ 720.000,00 (setecentos e vinte mil reais).

Art. 7º Esta Lei será regulamentada, no que couber, pelo Poder Executivo.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões "Dr. Júlio Arantes de Freitas",
22 de março de 2021.

GUILHERME ARAÚJO NUNES
PRESIDENTE CPCJR

WILLIAM DA SILVA ALBUQUERQUE
VICE-PRESIDENTE CPCJR

THIAGO VIEIRA NUNES
SECRETÁRIO CPCJR



Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. René - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, CULTURA, LAZER, TURISMO E MEIO AMBIENTE

PARECER Nº 21 – 18/03/2021

Projeto de Lei Nº 39/2021-E, 05/03/2021, de autoria do Poder Executivo.

RELATOR: Vereador Diego Gouveia da Costa.

O presente Projeto de Lei "**Autoriza o Município da Estância Turística de São Roque a adquirir passes escolares aos estudantes das escolas que especifica e dá outras providências.**"

A presente matéria foi analisada pela Assessoria Jurídica desta Casa e pelas Comissões Permanentes de Constituição, Justiça e Redação, onde recebeu pareceres FAVORÁVEIS.

Após análise do Projeto de Lei verificamos, nos aspectos que cabem a esta Comissão analisar, que inexistem óbices quanto ao mérito da propositura em pauta.

Assim sendo, somos FAVORÁVEIS à aprovação do Projeto de Lei no que diz respeito aos aspectos que cumpre a esta Comissão analisar, devidamente ressalvado o poder de deliberação do Egrégio Plenário desta Casa de Leis.

Sala das Comissões, 18 de março de 2021.

DIEGO GOUVEIA DA COSTA
RELATOR CPECLTMA

A Comissão Permanente de Saúde, Educação, Cultura, Lazer e Turismo aprovou o parecer do Relator em sua totalidade.

PAULO ROGÉRIO NOGGERINI JUNIOR **JOSÉ ALEXANDRE PIERRONI DIAS**
PRESIDENTE CPECLTMA VICE-PRESIDENTE CPECLTMA



8ª SESSÃO ORDINÁRIA, DO 1º PERÍODO, DA 18ª LEGISLATURA DA CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE, A SER REALIZADA EM 22 DE MARÇO DE 2021, ÀS 14H.

EDITAL Nº 17/2021-L

I – Expediente (Art. 159 do R.I.):

1. Votação da Ata da 7ª Sessão Ordinária, de 15/03/2021;
2. Votação da Ata da 12ª Sessão Extraordinária, de 15/03/2021;
3. Votação da Ata da 13ª Sessão Extraordinária, de 15/03/2021;
4. Leitura da matéria do Expediente; e
5. Moções de Congratulações nº 76, 80 e 81/2021.

II – Tribuna (arts. 159 e 162, conforme sequência da ata anterior):

1. Vereador Rafael Tanzi de Araújo;
2. Vereador Rogério Jean da Silva;
3. Vereador Thiago Vieira Nunes;
4. Vereador William da Silva Albuquerque;
5. Vereador Antônio José Alves Miranda;
6. Vereadora Cláudia Rita Duarte Pedroso;
7. Vereador Clóvis Antônio Ocuma; e
8. Vereador Diego Gouveia da Costa.

III – Ordem do Dia:

1. Única discussão e votação nominal do Projeto de Lei nº 24-L, de 25/02/2021, de autoria do Vereador William da Silva Albuquerque, que "Institui o Programa de "Adoção de unidades de esportes ou campos de futebol e equipamentos" na Estância Turística de São Roque";
2. Única discussão e votação nominal do Projeto de Lei nº 26-L, de 02/03/2021, de autoria do Vereador Thiago Vieira Nunes, que "Estabelece a obrigatoriedade dos hospitais e maternidades públicas e privadas prestarem, aos pais e responsáveis, treinamento e capacitação sobre primeiros socorros em casos de parto, engasgamento, aspiração de corpo estranho, asfixia e prevenção de morte súbita de recém-nascidos";
3. Única Discussão e votação nominal do Projeto de Lei nº 39-E, de 05/03/2021, de autoria do Poder Executivo, que "Autoriza o Município da Estância Turística de São Roque a adquirir passes escolares aos estudantes das escolas que especifica e dá outras providências." e **EMENDA**; e
4. Requerimentos nºs: 58 e 59/2021.

IV – Explicação Pessoal (art. 175, conforme sequência da ata anterior):

1. Vereador Guilherme Araújo Nunes;
2. Vereador Israel Francisco de Oliveira;
3. Vereador José Alexandre Pierroni Dias;
4. Vereador Julio Antonio Mariano;
5. Vereador Marcos Roberto Martins Arruda;

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

6. Vereador Newton Dias Bastos; e
7. Vereador Paulo Rogério Noggerini Júnior.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque, 19 de março de 2021.

JULIO ANTONIO MARIANO
Presidente

Registrado e publicado na Secretaria desta Câmara na data supracitada.

LUCIANO DO ESPIRITO SANTO
Coordenador Legislativo

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasoroque@camarasoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

ÚNICA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO NOMINAL

(Maioria Absoluta = 8 votos - Presidente NÃO vota)

Projeto de Lei nº 039/2021-L, de 05/03/2021, de autoria do **Poder Executivo; Emenda nº 1**, de autoria do **Vereador Rogério Jean da Silva (Cabo Jean)**; e **Redação Final** do projeto supracitado, que "Autoriza o Município da Estância Turística de São Roque a adquirir passes escolares aos estudantes das escolas que especifica e dá outras providências".

<u>Vereadores</u>		<u>Projeto de Lei</u>	<u>Emenda nº 1</u>	<u>Redação Final</u>
01	TONINHO BARBA (Antônio José Alves Miranda)	SIM	SIM	SIM
02	DRA. CLÁUDIA PEDROSO (Cláudia Rita Duarte Pedroso)	SIM	SIM	SIM
03	CLÓVIS DA FARMÁCIA (Clóvis Antônio Ocuma)	SIM	SIM	SIM
04	DIEGO COSTA (Diego Gouveia da Costa)	SIM	SIM	SIM
05	GUILHERME NUNES (Guilherme Araújo Nunes)	SIM	SIM	SIM
06	TOCO (Israel Francisco de Oliveira)	SIM	SIM	SIM
07	ALEXANDRE VETERINÁRIO (José Alexandre Pierroni Dias)	NÃO	SIM	NÃO
08	JULIO MARIANO (PRESIDENTE) (Julio Antonio Mariano)	- X -	- X -	- X -
09	MARQUINHO ARRUDA (Marcos Roberto Martins Arruda)	NÃO	SIM	NÃO
10	NILTINHO BASTOS (Newton Dias Bastos)	NÃO	NÃO	NÃO
11	PAULO JUVENTUDE (Paulo Rogério Noggerini Júnior)	SIM	SIM	SIM
12	RAFAEL TANZI (Rafael Tanzi de Araújo)	SIM	SIM	SIM
13	CABO JEAN (Rogério Jean da Silva)	SIM	SIM	SIM
14	THIAGO NUNES (Thiago Vieira Nunes)	SIM	SIM	SIM
15	WILLIAM ALBUQUERQUE (William da Silva Albuquerque)	SIM	SIM	SIM
<u>Favoráveis</u>		11	13	11
<u>Contrários</u>		03	01	03



PROJETO DE LEI Nº 039-E, DE 05/03/2021
AUTÓGRAFO Nº 5.234 de 22/03/2021
LEI nº
(De autoria do Poder Executivo)

Fabiana Marson Fernandes
OAB/SP 196.742
23/03/2021

Autoriza o Município da Estância Turística de São Roque a adquirir passes escolares aos estudantes das escolas que especifica e dá outras providências.

O Prefeito da Estância Turística de São Roque, no uso de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O Poder Executivo Municipal fica autorizado a adquirir e fornecer passe escolar aos estudantes de escolas de ensino superior, público e privado, profissionalizantes de nível técnico, público e privado, escolas privadas de ensino fundamental, médio e profissionalizantes, moradores de São Roque.

Parágrafo único. O estudante da rede privada de ensino terá direito de percepção do benefício se receber bolsa ou outro auxílio sobre a mensalidade escolar.

Art. 2º O passe escolar adquirido pelo Poder Executivo de que trata o art. 1º é de uso exclusivo do estudante, portanto, intransferível.

Parágrafo único. Os passes adquiridos pelo Município destinados aos estudantes deverão ser utilizados nos dias letivos.

Art. 3º O estudante interessado deverá se cadastrar e apresentar a documentação junto ao Departamento Municipal de Educação que encaminhará mensalmente as informações dos estudantes beneficiados para cadastramento junto a concessionária.

Art. 4º Os benefícios tratados neste artigo serão custeados pelo Poder Executivo Municipal conforme tarifas próprias e vigentes a época.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. René - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 ³²
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447 ^m
Site: www.camaraoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

Art. 5º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir no Orçamento Programa do Município, crédito adicional especial no valor de R\$ 720.000,00 (setecentos e vinte mil reais) e a criar no orçamento vigente a seguinte dotação:

01.04.07.04.364.0067.2341.3.3.90.39.00R\$ 504.000,00

Fonte: 01 – Tesouro

Outros Serviços de Terceiros de Pessoa Jurídica

Passes Escolares Estudantes

01.04.08.04.362.0067.2341.3.3.90.39.00R\$ 216.000,00

Fonte: 01 – Tesouro

Outros Serviços de Terceiros de Pessoa Jurídica

Passes Escolares Estudantes

Art. 6º O valor do crédito a que se refere o art. 5º será coberto com recursos resultantes de superávit financeira apurado no exercício anterior no valor de R\$ 720.000,00 (setecentos e vinte mil reais).

Art. 7º Esta Lei será regulamentada, no que couber, pelo Poder Executivo.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Aprovado na 8ª Sessão Ordinária, de 22 de março de 2021.

JULIO ANTONIO MARIANO

Presidente

THIAGO VIEIRA NUNES

1º Vice-Presidente

DIEGO GOUVEIA DA COSTA

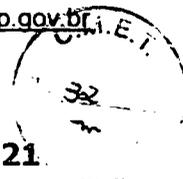
2º Vice-Presidente

ANTONIO JOSÉ ALVES MIRANDA

1º Secretário

WILLIAM DA SILVA ALBUQUERQUE

2º Secretário



PROJETO DE LEI Nº 039-E, DE 05/03/2021
AUTÓGRAFO Nº 5.234 de 22/03/2021
LEI nº

(De autoria do Poder Executivo)

Autoriza o Município da Estância Turística de São Roque a adquirir passes escolares aos estudantes das escolas que especifica e dá outras providências.

O Prefeito da Estância Turística de São Roque, no uso de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Fabiana Marson Fernandes
OAB/SP 196.742
23/03/2021

Art. 1º O Poder Executivo Municipal fica autorizado a adquirir e fornecer passe escolar aos estudantes de escolas de ensino superior, público e privado, profissionalizantes de nível técnico, público e privado, escolas privadas de ensino fundamental, médio e profissionalizantes, moradores de São Roque.

Parágrafo único. O estudante da rede privada de ensino terá direito de percepção do benefício se receber bolsa ou outro auxílio sobre a mensalidade escolar.

Art. 2º O passe escolar adquirido pelo Poder Executivo de que trata o art. 1º é de uso exclusivo do estudante, portanto, intransferível.

Parágrafo único. Os passes adquiridos pelo Município destinados aos estudantes deverão ser utilizados nos dias letivos.

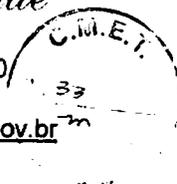
Art. 3º O estudante interessado deverá se cadastrar e apresentar a documentação junto ao Departamento Municipal de Educação que encaminhará mensalmente as informações dos estudantes beneficiados para cadastramento junto a concessionária.

Art. 4º Os benefícios tratados neste artigo serão custeados pelo Poder Executivo Municipal conforme tarifas próprias e vigentes a época.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'



Art. 5º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir no Orçamento Programa do Município, crédito adicional especial no valor de R\$ 720.000,00 (setecentos e vinte mil reais) e a criar no orçamento vigente a seguinte dotação:

01.04.07.04.364.0067.2341.3.3.90.39.00R\$ 504.000,00

Fonte: 01 – Tesouro

Outros Serviços de Terceiros de Pessoa Jurídica

Passage Estudantes

01.04.08.04.362.0067.2341.3.3.90.39.00R\$ 216.000,00

Fonte: 01 – Tesouro

Outros Serviços de Terceiros de Pessoa Jurídica

Passage Estudantes

Art. 6º O valor do crédito a que se refere o art. 5º será coberto com recursos resultantes de superávit financeira apurado no exercício anterior no valor de R\$ 720.000,00 (setecentos e vinte mil reais).

Art. 7º Esta Lei será regulamentada, no que couber, pelo Poder Executivo.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Aprovado na 8ª Sessão Ordinária, de 22 de março de 2021.

JULIO ANTONIO MARIANO

Presidente

THIAGO VIEIRA NUNES

1º Vice-Presidente

DIEGO GOUVEIA DA COSTA

2º Vice-Presidente

ANTONIO JOSÉ ALVES MIRANDA

1º Secretário

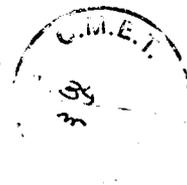
WILLIAM DA SILVA ALBUQUERQUE

2º Secretário



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**
E S T A D O D E S Ã O P A U L O

- São Roque - Terra do Vinho, Bonita por Natureza -



LEI 5.228

De 13 de abril de 2021

PROJETO DE LEI Nº 039/2021 - E

De 05 de março de 2021

AUTÓGRAFO Nº 5.234 de 22/03/2021

(De autoria do Poder Executivo)

Autoriza o Município da Estância Turística de São Roque a adquirir passes escolares aos estudantes das escolas que especifica e dá outras providências.

O Prefeito Municipal da Estância Turística de São Roque, no uso de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O Poder Executivo Municipal fica autorizado a adquirir e fornecer passe escolar aos estudantes de escolas de ensino superior, público e privado, profissionalizantes de nível técnico, público e privado, escolas privadas de ensino fundamental, médio e profissionalizantes, moradores de São Roque.

Parágrafo único. O estudante da rede privada de ensino terá direito de percepção do benefício se receber bolsa ou outro auxílio sobre a mensalidade escolar.

Art. 2º O passe escolar adquirido pelo Poder Executivo de que trata o art. 1º é de uso exclusivo do estudante, portanto, intransferível.

Parágrafo único. Os passes adquiridos pelo Município destinados aos estudantes deverão ser utilizados nos dias letivos.

Art. 3º O estudante interessado deverá se cadastrar e apresentar a documentação junto ao Departamento Municipal de Educação que encaminhará mensalmente as informações dos estudantes beneficiados para cadastramento junto a concessionária.

06



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**
E S T A D O D E S Ã O P A U L O

- São Roque - Terra do Vinho, Bonita por Natureza -



Art. 4º Os benefícios tratados neste artigo serão custeados pelo Poder Executivo Municipal conforme tarifas próprias e vigentes a época.

Art. 5º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir no Orçamento Programa do Município, crédito adicional especial no valor de R\$ 720.000,00 (setecentos e vinte mil reais) e a criar no orçamento vigente a seguinte dotação:

01.04.07.04.364.0067.2341.3.3.90.39.00R\$ 504.000,00

Fonte: 01 – Tesouro

Outros Serviços de Terceiros de Pessoa Jurídica

Passes Escolares Estudantes

01.04.08.04.362.0067.2341.3.3.90.39.00R\$ 216.000,00

Fonte: 01 – Tesouro

Outros Serviços de Terceiros de Pessoa Jurídica

Passes Escolares Estudantes

Art. 6º O valor do crédito a que se refere o art. 5º será coberto com recursos resultantes de superávit financeira apurado no exercício anterior no valor de R\$ 720.000,00 (setecentos e vinte mil reais).

Art. 7º Esta Lei será regulamentada, no que couber, pelo Poder Executivo.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE, 13/04/2021


MARCOS AUGUSTO ISSA HENRIQUES DE ARAÚJO
PREFEITO

Publicada em 13 de abril de 2021, no Átrio do Paço Municipal
Aprovado na 8ª Sessão Ordinária de 22/03/2021

Publicado no Jornal da Economia

n.º 1439 fs: B4 dia 30 / 09 / 2011

Ato Normativo Lei 5.228 / 2001